



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(DO SR. MÁRCIO MARINHO)**

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2024

Dispõe sobre obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento do titular, sobre saldos em contas bancárias inativas há mais de doze meses.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a obrigatoriedade às instituições financeiras de informar aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento do titular, sobre a existência de saldos em contas-correntes que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Perante esta Comissão, em 22/3/2024, foi apresentada uma emenda à proposição, EMC nº 1/2024 CDC, de autoria do Deputado Fábio Teruel, para incluir previsão no sentido de caber às instituições notariais e de registro a obrigação de informar o óbito de pessoa natural ao INSS, à Receita Federal, às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e às instituições de proteção ao crédito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 13/06/2025 19:00:00.000 - CDC
PRL2/0

PRL n.2

Em 14/5/2024, foi apresentada pelo Dep. Vinícius Carvalho, uma emenda ao Substitutivo proposto por esse relator em 2/5/2024. A emenda ESB nº 1/2024-CDC sugere nova redação ao art. 3º do substitutivo, de forma a permitir que o correntista opte por não receber notificações relativas a eventuais saldos bancários.

Em 03/07/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC-TO), pela aprovação deste, da Emenda nº 1/2024, apresentada ao projeto, e pela aprovação parcial da Emenda nº 1/2024, apresentada ao substitutivo, com substitutivo, porém não apreciado.

Considerando que o então relator não mais participa desta Comissão, recebi a relatoria da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, não poderia deixar de enaltecer e parabenizar o empenho dos nobres colegas que vêm atuando arduamente em prol dos direitos do consumidor nesta Comissão. São admiráveis a qualidade e a consistência dos debates realizados no âmbito desta proposição, com especial participação dos Deputados Ricardo Ayres, Fábio Teruel e Vinícius Carvalho.

Sinto-me lisonjeado em receber a relatoria de um tema tão importante e ter a oportunidade de também contribuir para o aperfeiçoamento deste projeto de lei que trata sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras informarem a existência de saldos em contas bancárias inativas há mais de doze meses, aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento do titular.

Como bem observado anteriormente pelo Deputado Ricardo Ayres, esta é, sem dúvidas, uma proposição que muito contribui para endereçar um grave problema no país: o elevado montante de recursos depositados em contas bancárias há muito inativas.

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil¹, verifica-se que dos R\$ 18.737.496.695,49 esquecidos, R\$ 9.713.373.197,07 foram

¹ <https://www.bcb.gov.br/meubc/estatisticas-do-valores-a-receber>



* C D 2 5 2 9 0 5 9 5 1 0 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

devolvidos a quem de direito, enquanto R\$ 9.024.123.498,42 ainda estão sob a custódia de instituições financeiras. Em relação a pessoas físicas, há R\$ 6.895.292.474,95 a receber, montante este referente a 46.405.042 beneficiários, ou seja, um número expressivo de cidadãos que serão beneficiados caso haja o efetivo direcionamento destes valores a quem de direito, sejam titulares ou seus sucessores.

Em 2021, por meio da Resolução BCB nº 98, de 1º de junho de 2021, e da Instrução Normativa BCB nº 13, de 8 de julho de 2021, o Banco Central tomou os primeiros passos para endereçar essa preocupante situação. Tais atos normativos criaram o Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) e dispuseram sobre os procedimentos para a remessa de informações que compõem o SVR, relativas a valores a devolver e a valores devolvidos a pessoas naturais e jurídicas.

A consulta a valores a receber de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central² pode ser feita de forma centralizada no canal “gov.br”, bastando que a pessoa que faz a consulta informe o seu número de CPF e a sua data de nascimento. Com o intuito de preservar o sigilo bancário seja do titular das informações seja do falecido não há informação quanto aos “valores esquecidos” nessa primeira etapa.

Conforme informado pelo Banco Central, caso o CPF indicado esteja na base de óbitos da Receita Federal e existam valores a receber, as seguintes informações são fornecidas: faixa de valor, nome e dados de contato da instituição que deve devolver o valor, origem (tipo) do valor a receber, e mais informações sobre o valor a receber, quando for o caso.

Nesse ponto, concordamos inteiramente com a colocação feita pelo Deputado Ricardo Ayres no sentido de que: “*ainda que o sistema SVR esteja em plena operação, isso não substitui o dever fiduciário de instituições financeiras de informar saldos a clientes. Antes, acreditamos que o projeto de lei ora analisado é complementar às iniciativas do Banco Central, fortalecendo-as. Isso porque, conforme dispõe o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre diferentes serviços.*”

A redação proposta pelo Projeto de Lei nº 112, de 2024, ora em análise, atribui expressamente às instituições financeiras responsáveis pela guarda

² <https://www.bcb.gov.br/meubc/valores-a-receber>



* CD252905951000 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

de valores em contas inativas o dever legal de cientificar correntistas ou responsáveis legais da existência de tais valores.

Para tanto, parece-nos razoável que esta informação seja repassada às instituições financeiras por meio da expansão do rol de instituições públicas e privadas a serem notificadas do óbito pelo oficial de registro civil competente, por meio de alteração na redação do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (EMC nº 1/2024 CDC).

No mesmo sentido, permitir que o consumidor opte por não receber notificações do banco quanto a eventuais saldos neles depositados também se mostra apropriado, na medida em que garante o direito do consumidor de ponderar seus interesses, inclusive sua privacidade, optando pelo que melhor lhe atenda (ESB nº 1/2024-CDC).

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 112, de 2024, e das emendas EMC nº 1/2024 CDC e ESB nº 1/2024 CDC, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 112, DE 2024

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a comunicação de óbito pelo oficial de registro civil às instituições especificadas e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para estabelecer a obrigatoriedade às instituições financeiras de informar ao titular da conta, ao herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, em caso de falecimento do titular, a existência de saldos em contas que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a comunicação de óbito e a obrigatoriedade de informação sobre contas bancárias inativas.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único existente como § 1º:

“Art. 80.....

.....
§ 1º O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade federativa que tiver emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa comunicação for manifestamente desnecessária.

§ 2º Quando cabível, o oficial de registro civil comunicará o óbito, de forma gratuita e eletrônica, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao Banco Central do Brasil e às instituições de proteção ao

Apresentação: 13/06/2025 19:00:00.000 - CDC
PRL2/0

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 13/06/2025 19:00:00.000 - CDC
PRL 2/0

PRL n.2

crédito, para fins de ciência pelas instituições financeiras por ele autorizadas a funcionar." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

"Art. 25-A. As instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil deverão comunicar ao consumidor, ou, em caso de falecimento do titular, ao herdeiro, testamenteiro, inventariante ou representante legal, a existência de saldos em contas bancárias que estejam inativas por período superior a 12 (doze) meses.

§ 1º A comunicação deverá ser realizada no décimo terceiro mês de inatividade e renovada mensalmente até a manifestação do interessado.

§ 2º Em caso de falecimento do titular, a comunicação será feita mediante solicitação do herdeiro, testamenteiro, inventariante ou representante legal, acompanhada de documentação comprobatória de legitimidade.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será considerado vício de qualidade na prestação do serviço e sujeitará a instituição financeira às penalidades previstas na legislação, incluindo multa administrativa diária, a ser fixada pelo Banco Central do Brasil, e eventual reparação por danos materiais e morais.

§ 4º O consumidor poderá, a qualquer tempo, optar expressamente por não receber as comunicações de que trata este artigo." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

